



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 11/2017 – PARECER CFM Nº 46/2017

INTERESSADO:	S. B. C.
ASSUNTO:	Atestado médico para afastamento do trabalho. Cirurgia plástica estética.
RELATOR:	Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: Quando a administração pública, a quem cabe a concessão da licença médica, designa perícia e encaminha o servidor público para submeter-se à avaliação médico-pericial, deve o perito médico proceder criteriosa avaliação de seu estado clínico e de sua capacidade laborativa, sendo sua conclusão fundamentada em critérios clínicos.

DA CONSULTA

Paciente realizou cirurgia plástica estética e o órgão (Supremo Tribunal Federal – STF) negou o atestado médico de afastamento do trabalho. A justificativa é que existe a Instrução Normativa nº 198, de 20 de julho de 2015, publicada no Boletim de Serviço, n. 8, p. 17-22, em 7 de agosto de 2015 (anexa), que em seu artigo quinto, parágrafo segundo diz: “Os procedimentos estéticos e as cirurgias plásticas eminentemente eletivas, quais sejam, aqueles a que o servidor recorre, por questão de foro íntimo, no intuito de aperfeiçoar sua aparência física, não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde.” Pois bem, pode o médico perito simplesmente negar o afastamento justificando essa portaria, sem levar em consideração qualquer aspecto médico, estando a paciente operada recentemente?

DO PARECER

A Instrução Normativa (IN) nº 198/2015 regulamenta a licença para tratamento de saúde e a licença por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do STF. Abaixo transcrevemos seu art. 5º:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor acometido por doença **ou lesão que resulte incapacidade total temporária para as atividades de seu cargo ou função.**

§ 2º Os procedimentos estéticos e as cirurgias plásticas eminentemente eletivas, quais sejam, aqueles a que o servidor recorre, por questão de foro íntimo, no intuito de aperfeiçoar sua aparência física, **não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde.** (grifos nossos)

Ao médico perito cabe a avaliação médico-pericial da capacidade laborativa do trabalhador, *in casu*, do servidor público. À administração pública cabe a concessão do benefício de licença para tratamento da saúde. Esclarecidas as competências, retomamos a norma em comento:

No art. 5º a referida IN dispôs que a licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor acometido de doença ou lesão que resulte em incapacidade total temporária para as atividades de seu cargo ou função. Na Classificação Internacional de Doenças (CID) a convalescência pós-cirúrgica está registrada como Z54.0 e, ainda, outras intervenções de cirurgia plástica por razões estéticas, Z41.1. Sendo assim, a CID 10 classifica as convalescenças pós-cirúrgicas como “doenças”. Sob ponto de vista técnico, as feridas operatórias consideradas “lesões” também estão contempladas na norma.

O servidor público, quando encaminhado pela administração pública (autoridade competente que designou a perícia) à perícia médica oficial, será submetido à criteriosa avaliação de seu estado clínico e de sua capacidade laborativa. A conclusão médico-pericial deve ser fundamentada em critérios clínicos e não pode sofrer influência de normas administrativas.

A recusa do atestado médico de servidor público em decorrência de procedimentos estéticos pode ser uma medida administrativa, no entanto, sem envolvimento do perito médico.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Com este entendimento passamos a responder ao questionamento: pode o médico perito simplesmente negar o afastamento justificando essa portaria, sem levar em consideração qualquer aspecto médico, estando a paciente operada recentemente?

Resposta: Não. Evocando os Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica, reiteramos que (II) o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional e que (VIII) o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho. Nesse sentido, quando a administração pública designa perícia e encaminha o servidor público para submeter-se à avaliação médico-pericial, deve o perito médico proceder criteriosa avaliação de seu estado clínico e de sua capacidade laborativa, sendo sua conclusão fundamentada em critérios clínicos.

CONCLUSÃO

Quando a administração pública, a quem cabe a concessão da licença médica, designa perícia e encaminha o servidor público para submeter-se à avaliação médico-pericial, deve o perito médico proceder criteriosa avaliação de seu estado clínico e de sua capacidade laborativa, sendo sua conclusão fundamentada em critérios clínicos.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 24 de novembro de 2017.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira Relatora